

sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos de origem animal elaborados de forma artesanal.

Art. 18 - A elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru fica restrita a queijaria situada em estabelecimento rural certificado como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT) ou controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação específica.

Art. 19 - Não serão considerados queijos artesanais, para os efeitos desta Lei, aqueles elaborados em indústrias de laticínios, ainda que em seu registro no órgão competente, os responsáveis tenham obtido autorização para inserir nos rótulos os termos "artesanal" ou "tradicional".

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com empresas públicas e com instituições universitárias estaduais, que desenvolvam projetos de pesquisa na área agropecuária ou projetos de extensão rural.

Art. 21 - O Estado poderá desenvolver iniciativas com a finalidade de sensibilizar as comunidades locais, governos e autoridades para as riquezas do patrimônio cultural alimentar do Estado e as razões da necessidade de sua preservação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020 2005

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 893/2019

Autoria dos Deputados: Luiz Paulo, André Ceciliano, Lucinha, Martha Rocha, Waldeck Carneiro, Carlos Minc, Mônica Francisco, Subtenente Bernardo, Bebeto, Márcio Pacheco, Márcio Canella, Alexandre Freitas, Flavio Serafini, Enfermeira Rejane, Samuel Malafaia, Gustavo Tutuca, Capitão Paulo Teixeira, Eliomar Coelho, Renata Souza, Thiago Pampolha, Dionísio Lins, Val Ceasa, Carlos Macedo, Marcos Muller, Marcelo Dino, Marcelo Cabelreiro, Delegado Carlos Augusto, Valdecy da Saúde, Giovani Ratinho, Renato Cozzolino e Danniell Librelon..

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 893/2019 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO, ANDRÉ CECILIANO, LUCINHA, MARTHA ROCHA, WALDECK CARNEIRO, CARLOS MINC, MÔNICA FRANCISCO, SUBTENENTE BERNARDO, BEBETO, MÁRCIO PACHECO, MÁRCIO CANELLA, ALEXANDRE FREITAS, FLAVIO SERAFINI, ENFERMEIRA REJANE, SAMUEL MALAFAIA, GUSTAVO TUTUCA, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, ELIOMAR COELHO, RENATA SOUZA, THIAGO PAMPOLHA, DIONÍSIO LINS, VAL CEASA, CARLOS MACEDO, MARCOS MULLER, MARCELO DINO, MARCELO CABELREIRO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, VALDECY DA SAÚDE, GIOVANI RATINHO, RENATO COZZOLINO, DANNIEL LIBRELON QUE DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REGULAMENTANDO O ARTIGO 10-A DA LEI FEDERAL Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950, E O DECRETO FEDERAL Nº 9.918, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar parcialmente o projeto, recaído o veto sobre o Parágrafo Único do artigo 3º e sobre o § 2º do art. 13 do presente projeto de lei.

Pretende o projeto de lei dispor sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, o projeto de lei pretende estabelecer providências a serem cumpridas pela Secretaria de Estado de Fazenda, avançando, portanto, sobre matérias inseridas na competência constitucional do Executivo Estadual.

Neste contexto, em que pesem os elevados propósitos dos Deputados Estaduais, constata-se uma inconstitucionalidade, ou seja, a invasão de competência pelo Legislativo nas atribuições de órgão integrante do Poder Executivo Estadual. Com efeito, o artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República e o artigo 112, §1º, II, "d" da Carta Estadual, expressamente conferem ao chefe do Poder Executivo Estadual competência privativa para propor projeto de lei que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública estadual.

Quanto ao Parágrafo Único do art. 3º do Projeto de lei, este inova, criando novas despesas a cargo do Fundo estadual, que foi instituído e sempre alterado por normas de iniciativa da Chefia do Poder Executivo fluminense. A inconstitucionalidade da criação ou alteração de fundos por iniciativa do Legislativo se fundamenta no art. 165, III, da Constituição, na medida em que esses atos têm efeito sobre a lei orçamentária anual, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, o que não foi observado na hipótese vertente. Sequer há a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, que esses novos custeios ali fixados ocasionariam, conforme previsto nos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nas leis de diretrizes orçamentárias, exigências legais essas que foram constitucionalizadas por intermédio da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, ao instituir o Novo Regime Fiscal.

No que tange ao § 2º do art. 13, o veto recai sobre o dispositivo, tendo em vista que legislações pertinentes, inclusive regulamentos do INMETRO, da ANVISA e do Código de Defesa do Consumidor, exigem que os alimentos contenham informações obrigatórias no seu rótulo. Com a redação apresentada no presente projeto de lei, que aceita a comercialização de queijos artesanais sem embalagem, não seria possível o atendimento às normas citadas.

Por todo o exposto, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLAUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2275766

LEI Nº 9060 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MULLER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo iniciará as publicações do Relatório de execução do Orçamento Mulher, em forma de anexo, a partir do primeiro Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias após a regulamentação desta Lei, com vistas ao acompanhamento e fiscalização das políticas públicas para as mulheres do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 2º - O Relatório da execução do Orçamento Mulher deverá conter:

I - a dotação orçamentária inicial e atualizada do exercício anterior e atual;

II - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas do exercício anterior e atual, bem como as despesas inscritas como restos a pagar;

III - as despesas descritas por ação, grupo, elemento e subelemento de despesa;

IV - o valor contingenciado e remanejado do exercício atual e anterior.

Parágrafo Único - Quando houver remanejamento ou cancelamento de despesas haverá o registro das decisões que as justifique.

Art. 3º - O Relatório da execução do Orçamento Mulher deverá ser publicado no Diário Oficial (DOERJ) e no Portal da Transparência Fiscal do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1175/2019

Autora: Deputada Martha Rocha

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1175 DE 2019 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MARTHA ROCHA, QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MULLER".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar parcialmente o Projeto de Lei, recaído o veto sobre o Parágrafo Único do artigo 1º.

É que ao prever que no relatório deve conter informações sobre raça, sexo e faixa etária, o dispositivo estabeleceu requisito desnecessário, além de se afastar, em última análise, dos objetivos primordiais da que pretende tornar obrigatória a publicação do Relatório de Execução do Orçamento Mulher, com vistas ao acompanhamento e fiscalização das políticas públicas exclusivas.

Entender de forma diversa será permitir que informações irrelevantes sejam tratadas como requisitos condicionantes a aplicabilidade do Projeto de Lei, o que pode gerar desconforto social fundamentado em possível discriminação.

No que tange a descrição de faixa etária, podemos observar que já existem programas direcionados para o Idoso e a Criança, que são aplicáveis de acordo com a idade prevista em cada programa.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2275770

LEI Nº 9061 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

04.

ALTERA A LEI Nº 8.660, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI PLANO ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E A CAMPANHA DENOMINADA "SETEMBRO AMARELO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei Estadual nº 8.660, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei aplica-se, especialmente, às pessoas LGBTI, bem como àqueles que vivem com o HIV/AIDS, vedada qualquer prática de discriminação ou preconceito para o seu pleno atendimento."

Art. 2º - Adicione-se o artigo 2º-A à Lei Estadual nº 8.660, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - O Plano Estadual de Valorização da Vida deverá prever a instituição do Programa de Prevenção ao suicídio e de Promoção dos direitos ao acesso à saúde mental de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo no âmbito do estado do Rio de Janeiro, para auxílio ao enfrentamento do sofrimento psíquico, do suicídio e de outras formas de violência autoprovocadas.

§ 1º - O programa referido no caput tem por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar entidades de acolhimento a pessoas LGBTI a identificar os primeiros sintomas presentes nos quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio e/ou a sua tentativa, e garantir o direito ao acompanhamento em saúde mental e à prevenção ao suicídio.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoas LGBTIs: lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo.

§ 3º - Na modalidade de assistência à prevenção e ao combate ao suicídio inclui-se a formação de redes intersetoriais, a partir do envolvimento de equipes multidisciplinares, compostas de psicólogas(os), assistentes sociais, médicas(os), enfermeiras(os), terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e outras(os) profissionais afins.

§ 4º - O Programa referido no caput contará com as seguintes iniciativas:

I - V E T A D O

II - exposição informativa sobre os serviços e contatos dos Centros de Apoio Psicossocial (CAPS);

III - promoção de intercâmbio e colaboração entre as redes de saúde federal, estadual e municipal, com vistas à sensibilização e à disseminação de informações em relação ao tema;

IV - informação sobre a forma de atendimento psicológico e psiquiátrico nos serviços de saúde;

V - formação e fortalecimento de Grupos de Apoio Psicossocial;

VI - outras atividades correlatas ao tema;

VII - notificar aos órgãos públicos competentes as ocorrências de tentativas de suicídio e os casos consumados;

VIII - assegurar o registro dos casos e a consolidação dos dados, a fim de contribuir para a qualificação da gestão e para formação do perfil epidemiológico.

§ 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

§ 6º - O referido programa poderá ser desenvolvido em diferentes espaços de atendimento à saúde no estado do Rio de Janeiro, com prioridade para os Centros de Atendimento Psicossocial CAPS."

Art. 3º - Adicione-se o artigo 2º-B à Lei Estadual nº 8.660, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B - O Plano Estadual de Valorização da Vida deverá prever a instituição do Programa de Prevenção ao suicídio e de Promoção dos direitos ao acesso à saúde mental de pessoas vivendo com HIV/AIDS no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para auxílio ao enfrentamento do sofrimento psíquico, do suicídio e outras formas de violências autoprovocadas.

§ 1º - O programa referido no caput tem por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar, entre pessoas vivendo com HIV/AIDS, os primeiros sintomas presentes nos quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio e/ou a sua tentativa, e garantir o direito ao acompanhamento em saúde mental e à prevenção ao suicídio.

§ 2º - O Programa referido no caput contará com as seguintes iniciativas:

I - V E T A D O

II - exposição informativa sobre os serviços e contatos dos Centros de Apoio Psicossocial (CAPS) e Centros de Referências da mulher e LGBTI;

III - informação sobre a forma de atendimento psicológico e psiquiátrico nos serviços de saúde;

IV - formação e fortalecimento de Grupos de Apoio Psicossocial;

V - outras atividades correlatas ao tema;

VI - desenvolver estratégias de informação, comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;

VII - promoção de palestras e seminários voltados à população em geral e aos profissionais da área de saúde, para orientar e alertar sobre o quadro clínico psicológico, especialmente com a análise de tendências comportamentais de potenciais suicidas;

VIII - divulgação de material por todos os meios publicitários e comunicativos possíveis, inclusive redes sociais, com objetivo de valorizar a vida humana, estimulando a prática de hábitos física e mentalmente saudáveis, como a leitura e a prática de atividades físicas e esportivas;

IX - proporcionar a capacitação dos servidores públicos no trato de pessoas que manifestem tendências suicidas.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

§ 4º - O Programa referido no caput poderá ser desenvolvido em todos os espaços do território do Estado do Rio de Janeiro, com prioridade para as instituições de saúde."

Art. 4º - Adicione-se o artigo 1º-A à Lei Estadual nº 8.660, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A - Consideram-se violências autoprovocadas:

I - o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;

II - a tentativa de suicídio;

III - as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;

IV - a ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar;

V - autolesão não suicida (ALNS): ato autoinfligido que causa dor ou dano superficial, sem a pretensão de causar morte."

Art. 5º - Adicione-se o artigo 5º-A à Lei Estadual nº 8.660, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A - As iniciativas previstas nesta lei para a prevenção ao suicídio poderão ser realizadas em parceria com unidades escolares, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS)."

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1871/2020

Autora: Deputada Renata Souza

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1871/2020, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA RENATA SOUZA, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.660, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI PLANO ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E A CAMPANHA DENOMINADA "SETEMBRO AMARELO".

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaído o veto sobre o inciso I do §4º do art. 2º-A, a ser acrescido pelo art. 2º do projeto, bem como sobre o inciso I do §2º do art. 2º-B, a ser acrescido pelo art. 3º.

É que a criação de obrigações para o Governo do Estado representa intervenção, sem respaldo constitucional, sobre a discricionariedade administrativa do Poder Público. As medidas propostas pelos dispositivos citados interferem diretamente nas atividades dos órgãos públicos estaduais, em ofensa ao disposto no art. 112, §1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o que afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2275771

OFÍCIO GG/PL Nº 379 RIO DE JANEIRO, 15 DE OUTUBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 24 de setembro de 2020, do Ofício nº 363-M, de 23 de setembro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2902 de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Cabelreiro que, "DISPÕE A REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETECÇÃO DO COVID-19 EM TODAS AS AMOSTRAS DE SANGUE DE DOADORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".